

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2005 (Projeto de Lei nº 4.827, de 2001, na origem), que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de musicoterapeuta.*

RELATORA : Senadora PATRÍCIA SABOYA

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, em virtude do Requerimento nº 878, de 2006, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 25, de 2005, que tem por objetivo regulamentar a profissão de musicoterapeuta.

Na versão final do projeto de origem, de nº 4.827, de 2001, depois de tramitação na Câmara, o PLC se apresenta com cinco artigos, dos quais destacamos os seguintes.

O art. 2º descreve o musicoterapeuta como o profissional que utiliza a música e seus elementos – som, ritmo, melodia e harmonia – por meio de técnicas específicas, com a finalidade de prevenir, restaurar ou reabilitar a saúde física, mental e psíquica das pessoas.

O art. 3º contém, em sete incisos, as exigências, relativas à formação profissional, para o exercício da profissão de musicoterapeuta, algumas de forma definitiva, outras de caráter transitório.

O art. 4º relaciona as atividades e as funções que poderão desempenhar os profissionais de musicoterapia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Na Comissão de Assuntos Sociais, o Senador PAPALÉO PAES apresentou relatório em que fez as considerações cabíveis quanto à constitucionalidade, técnica legislativa e, principalmente, o mérito do projeto no contexto histórico do desenvolvimento do trabalho musicoterápico na sociedade brasileira, não omitindo, também, alguns aspectos da formação profissional nos sistemas de ensino.

Na Comissão de Educação, cremos ser pertinente aprofundar a análise quanto ao mérito das relações entre a profissão a ser regulamentada e as propostas de formação profissional.

De plano, concordamos que a cláusula constitucional balizadora do objetivo do projeto é o disposto no art. 5º, XIII, e no parágrafo único do art. 170, segundo os quais se assegura aos cidadãos o livre exercício de qualquer atividade econômica – trabalho, ofício ou profissão – desde que se cumpram normas de qualificação profissional ou autorizações do poder público, nos casos de exigência legal. Em outras palavras: a “regulamentação de determinadas profissões” é uma situação excepcional diante da ampla e geral liberdade do exercício das formas infinitamente variadas do trabalho humano.

Historicamente, as profissões têm sido reguladas ou por fiscalização corporativa, ou, mais recentemente, pela instituição de diplomas de habilitação, após rigorosa formação escolar que conduz às suas competências profissionais, em nível médio ou superior. Em muitos casos, atualmente, por ambos os procedimentos.

Os advogados, por exemplo, se regulam pela Ordem, após obtenção de diploma em longa formação escolar. Os médicos, da mesma forma, se sujeitam ao crivo de seus Conselhos, depois de obtido o diploma em

cursos superiores. Já os professores se profissionalizam tão somente pela aquisição de diplomas, alguns de nível médio, a maioria de nível superior.

Raríssimas são hoje as profissões que não exigem a formação acadêmica. No processo de regulamentação da profissão de jornalista, por exemplo, acabou prevalecendo a necessidade de habilitação escolar às competências tradicionalmente adquiridas pelos que brilhantemente trabalhavam na imprensa.

Os efeitos benéficos da música no comportamento de indivíduos e de grupos sociais são conhecidos desde a antiguidade, mas somente em 1944 surgiu, na Universidade de Michigan, nos Estados Unidos da América, o primeiro curso de graduação em musicoterapia.

No Brasil, o primeiro deles foi criado em 1972, pelo Conservatório Brasileiro de Música. Atualmente, existem, pelo menos, oito instituições de ensino superior que formam musicoterapeutas. Instituições como a Universidade Federal de Goiás e a Faculdade de Educação Musical do Paraná oferecem graduação na área, ocorrendo também a formação em cursos de pós-graduação *lato sensu*, ou seja, de especialização.

Os sete dispositivos do art. 3º do PLC, que descrevem os que se beneficiariam do título profissional a partir de habilitações acadêmicas, mostram, inclusive, um exercício ao mesmo tempo de extensão e de reserva de mercado, que poderia antes limitar do que ampliar o acesso da população à proteção e saúde de suas vidas, bem como à liberdade das pessoas.

Sem entrar no mérito da necessidade de regulamentação da profissão, competência específica da Comissão de Assuntos Sociais, acreditamos que os cursos de nível superior existentes possibilitam a formação necessária a este trabalho que conjuga a arte e a ci~encia na procura de melhor qualidade de vida da população.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito das competências desta Comissão, nosso voto é pela aprovação do PLC nº 25, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora